

EMENDA

Altere-se a alínea “a” do inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 871, de 2019, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
II
.....
.....

- a) os benefícios de auxílio-doença mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional ou as aposentadorias por invalidez mantidas por período superior a dois anos sem realização de reavaliação pericial médica; e

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

O prazo de 6 meses para a reavaliação médica para os benefícios de aposentadoria por invalidez revela-se extremamente exíguo.

O Decreto 3.048/99 prevê a revisão bienal das aposentadorias por invalidez, eis que, para a configuração desse direito, requer-se o requisito da incapacidade permanente, não sendo proporcional e nem razoável que uma pessoa que se encontra no gozo da aposentadoria por invalidez seja convocada pelo INSS duas vezes por ano.

O prazo de dois anos produz menos insegurança ao segurado e evita excessiva judicialização, além de reduzir a carga dos peritos médicos do INSS, mantendo-se, por outro lado, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.



Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

